



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075040-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante MARIANA QUEIROS REIS e Paciente ANTONIO FIDENCIO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2075040-80.2025.8.26.0000

Impetrante: Mariana Queiros Reis

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Paciente: Antônio Fidencio Neto

Voto nº 21.741

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM NEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Antônio Fidêncio Neto, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O paciente alega ser apenas o responsável pela adega onde drogas foram apreendidas, sem conhecimento dos fatos. Argumento de ausência de pressupostos de custódia cautelar, destacando primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos crimes imputados e a alegação de ausência de acusações suficientes para a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. A acusação envolve delitos graves, comprometendo a paz pública, justificando a custódia cautelar.

4. Indicadores significativos de envolvimento do paciente na atividade criminosa, com provas dos crimes e indícios de autoria, sustentam a necessidade da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta dos crimes e a necessidade de garantir a ordem pública justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A primariedade e a residência fixa não são suficientes para revogar a custódia cautelar em crimes graves."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 35, caput. Código de Processo Penal, art. 319.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Mariana Queiros Reis**, em favor de **Antônio Fidencio Neto**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está custodiado preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apesar de declarar que apenas prestava serviços esporádicos como atendente na adega onde foram localizados os 29 (vinte e nove) "tijolos" de maconha apreendidos nos autos, dos quais não tinha conhecimento.

Argumenta que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, já que o paciente, primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, não apresentou alguma resistência durante a abordagem policial tendo inclusive fornecido a senha de seu telefone celular, bem como é acusado pelo cometimento de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Destaca que não há alguma evidência nos autos no sentido de que o paciente integre organização criminosa, tampouco que se configurou o crime de associação para o tráfico, diante a inexistência de investigação prévia, tendo a abordagem policial ocorrido de forma ocasional no dia dos fatos.

Aduz, ainda, que a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida desproporcional, já que, em caso de eventual condenação pelo crime de tráfico de drogas, há possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, com fixação de regime prisional mais brando, afirmando que não há nos autos nenhum indicativo de que ele, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal.

Ressalta, por fim, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 69/71), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 76/79).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Conforme se depreende da inicial, o paciente foi denunciado, juntamente com os coacusados Lucas dos Santos de Souza e Filipe dos Santos Ribeiro, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, desde data não suficientemente precisada até o dia 12 de fevereiro de 2025, na Rua Orlando Gabrielo nº 462, no Bairro Jd. Jandaia, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP, agindo em associação para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, depois de adquirir e receber de maneira escusa, guardava e mantinha em depósito **20,44 Kg** de maconha, mais 96,22 gramas da mesma substância, além de 17,69 gramas de "ice" (cf. denúncia de fls. 49/53).

Trata-se de acusação de cometimento de delitos graves, um deles hediondo por equiparação, que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, ao contrário do aduzido pela impetrante.

No caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios de envolvimento do paciente na grave ocorrência criminosa, que teria se identificado como o responsável pela adega onde foram localizados os entorpecentes, como já destacado no despacho liminar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ora, assim como na hipótese dos autos, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova dos crimes e indícios de autoria, faz-se necessária a custódia cautelar.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, notadamente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes ora tratados, que causam efeito prejudicial à sociedade, como também para assegurar a aplicação da lei penal.

De outro lado, primariedade, residência fixa e ocupação honesta, ainda que comprovados, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crimes graves praticados por agente que revela grau de periculosidade, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

É bem verdade que a nova Lei nº 12.403/11 trouxe novas medidas cautelares penais ao ordenamento jurídico, diferentes da prisão, mas todas, obviamente, tem como pressuposto a soltura do flagrado do cárcere. A liberdade provisória está na base, por isso mesmo, de todas essas medidas cautelares, sendo seu pressuposto lógico necessário, tanto que o artigo 321 do Código de Processo Penal, em sua nova redação, dispõe que, como consequência da ausência dos requisitos da preventiva, **"o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código"**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Todas pressupõem respeito mínimo pelas regras sociais e comportamento relativamente pautado na disciplina, além, em casos peculiares, da existência de relação pessoal prévia com o sujeito passivo (como, por exemplo, em situação de violência doméstica), ou de condição pessoal específica relacionada à prática do crime (como ser agente público ou exercer atividade de natureza econômica ou financeira, inimputável ou semi-imputável).

Da análise das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deduz-se que nenhuma delas se mostra compatível com criminosos que fazem da atividade ilícita o seu modo de vida, como aparenta ser a hipótese dos autos.

Insta observar, também, por importante, que a instrução sequer foi iniciada, não sendo possível estimar os limites de eventual pena a ser imposta, a fim de se constatar se o paciente fará eventualmente jus à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tampouco afastar os indícios de sua participação nos delitos, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, que somente será possível por ocasião da prolação da sentença de primeiro grau.

Assim, não havendo como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator